



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002230-03.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelada ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA e PLANO DE SAÚDE SÃO FRANCISCO - HAPVIDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002230-03.2023.8.26.0063

Apelante/Apelado: Isabel Rodrigues dos Santos

Apdos/Aptes: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada e Plano de Saude Sao Francisco - Hapvida

Comarca: Barra Bonita

Voto nº 2.684

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Morte fetal. Prejuízo por afeição. Ação indenizatória por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência das partes. Negligência da operadora ré no atendimento da gestante demonstrada pela prova documental. Argumentação defensiva genérica incapaz de afastar a falha na prestação dos serviços da unidade hospitalar. Danos morais constituídos "in re ipsa" e que foram suportados reflexamente pelos avós do natimorto, considerando o estágio avançado da gestação. Montante indenizatório fixado de maneira adequada à gravidade dos fatos observados nesta ação, em valor proporcional àquele estimado na ação promovida pelos genitores, não comportando majoração nem redução. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de fls. 307/313, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes autos e no autos nº 1000225-78.2023 para condenar a requerida a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso morte do feto -, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 1000225-78.2023. Em relação à sucumbência na parte relativa à indenização por danos morais, aplica-se a orientação da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante*

inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Assim, condeno o requerido, em ambas as ações, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados".

Sustenta a autora às fls. 317/326 que a indenização fixada não serve à recomposição do dano experimentado e tampouco como reprimenda da conduta ilícita da ré, devendo ser majorada para R\$ 100.000,00, razão pela qual pleiteia a modificação da r. sentença.

Aduz a ré às fls. 327/347 que: a) os fatos narrados não dizem respeito à autora, sogra da genitora e avó do natimorto, não sendo cabível a indenização pretendida por dano moral reflexo, que ademais não restou demonstrado; b) não há nos autos comprovação de que o médico tenha agido em desacordo com os protocolos da medicina, não havendo assim conduta ilícita a imputar culpa à recorrente; c) eventual indenização deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Contrarrrazões apenas da requerida, pela manutenção da r. sentença (fls. 353/367 e 368).

Insuficiente o preparo recursal (fls. 369/370), promoveu a ré a necessária complementação (fls. 380/382).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 373 e 376).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Os recursos, no entanto, não comportam acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver*

de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor”* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Cuida-se, no caso, de ações indenizatórias por dano moral indireto, processadas em conjunto (n. 1002230-03.2023.8.26.0063 e 1002225-78.2023.8.26.0063) e que foram ajuizadas, respectivamente, por Isabel Rodrigues dos Santos e Júlio Batista Lima, avós do *natimorto*, que atribuem à prestadora ré a culpa pelo falecimento do seu neto, quando a gestação já contava com 36 semanas (certidão de natimorto, fl. 66).

Anteriormente às referidas ações, os pais do natimorto, filho e nora dos autores, ajuizaram ação semelhante em face da requerida (n. 1002638-62.2021.8.26.0063), que não apresentou defesa, sendo assim julgado procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, que fora majorada por este Eg. Tribunal de Justiça a R\$50.000,00 para cada genitor, terminando o processo com a composição das partes.

Situado o contexto destas ações indenizatórias e examinados os autos, conclui-se que a eminente magistrada sentenciante, *acertadamente*, reconheceu o cabimento da pretensão de indenização do dano moral por ricochete e o efetivo direito dos avós, no presente caso, à reparação do prejuízo

de afeição experimentado, constituído *in re ipsa*, dada a gravidade inerente aos fatos, não sendo as alegações defensivas genéricas, reiteradas em sede recursal, capazes de infirmar a falha no atendimento na unidade hospitalar da ré, extraída da prova documental, como se observa dos fundamentos que seguem parcialmente transcritos da r. sentença proferida às fls. 307/311:

"É incontroverso que Jéssica, nora dos requerentes e genitora de M.H.B.L., era conveniada ao plano de saúde requerido, fato não impugnado e corroborado pelas provas documentais de fls. 38/39.

Das manifestações das partes, somadas aos documentos que instruem a inicial, também se tornou incontroverso que a gestante Jéssica compareceu à unidade de atendimento requerida em 15/12/2020 com pressão arterial em 160x100 (fls. 36), e em 18/12/2020, às 08h25, nos termos da "anotações de enfermagem" de fls. 38, mantendo 6 contrações em 10 minutos.

Ainda, como demonstrado pelo documento atinente a internação número 2957581, da Irmandade de Misericórdia do Jahu (fls. 40), comprovado está o deslocamento de Jéssica até cidade de Jaú/SP, no mesmo dia dos fatos e poucas horas após dar entrada no ambulatório do requerido.

Além disso, o diagnóstico de hipertensão foi dado no dia 15/12, o que deveria ter inspirado cuidados e orientações corretas a fim de melhor preservar a saúde do bebê, que acabou falecendo em decorrência da hipertensão gestacional (fl. 66). Não bastasse, quando se dirigiu à unidade médica, em 18/12, esperou por duas horas sem qualquer atendimento médico e ainda foi informada de que teria que se dirigir à Araraquara para eventuais procedimentos. Ora, a situação de gravidade não foi detectada pela unidade, contribuindo para o óbito, o que constituiu inequívoca negligência.

Em que pese o esforço defensivo em alegar que o fato não se relaciona com sua conduta, suas impugnações são genéricas, não apresentando quaisquer documentos ou pareceres médicos capazes de infirmar a narrativa autoral.

Ainda, é sabido que a responsabilidade do hospital é objetiva, bastando estarem presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, considerando a relação de consumo. Não há que se falar em responsabilidade subjetiva do profissional médico, vez que a falha na prestação do serviço ocorreu na unidade de atendimento, que sequer fez os encaminhamentos médicos pertinentes.

Diante das particulares circunstâncias abordadas, restou revelado de forma incontestada a conduta ilícita e, especialmente, omissiva do réu que, diante da gravidade inerente ao caso, especialmente face a hipertensão experimentada dias antes pela gestante, não comprovou os cuidados e diligências necessárias durante o atendimento, com demora absolutamente injustificada.

Configurado, pois, os danos morais reflexos experimentados pela parte autora e o dever de reparação, restando-se apenas apurar o seu quantum.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Por conseguinte, em busca de uma compensação mais equitativa e objetiva **arbitro a compensação por danos morais a cada um dos autores no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que se justifica pelo evento morte e pelo momento em que ocorreu, após 36 semanas de gestação.** A vinda do neto já era uma realidade e a quebra dessa expectativa, evidentemente, culminou em expressivo sofrimento a todo o núcleo familiar".*

Em relação ao montante indenizatório, apesar da irresignação das partes, o valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* aos avós do natimorto (R\$ 25.000,00 para cada) guarda coerência com a quantia estimada aos seus genitores (R\$ 50.000,00 para cada), mostrando-se adequado à extensão dos danos, além de servir ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, não se vislumbrando eventual desproporcionalidade a reclamar a majoração ou redução pleiteada pelas partes.

Portanto, deve a r. sentença subsistir integralmente.

Ante o exposto, ***nego provimento*** aos recursos da autora e da ré.

Descabida a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na r. sentença ao advogado da autora, tendo em vista a ausência de trabalho adicional, uma vez que não apresentou contrarrazões à apelação da ré.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA